PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
PRAÇA PADRE FRANCISCO, 63 - CENTRO
CNPJ: 06.553.6220001-23
CEP: 64795-000

DECRETO 022/2020

Decreta medidas temporárias de isolamento social restritivo (lockdown), visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 no Município de Caracol – PI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislarem sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO o elevado número de denúncias de descumprimento das determinações emanadas do Poder Público;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suspenso, do dia 07 de julho até o dia 20 de julho de 2020, com possibilidade de prorrogação, o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços.
§1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as atividades relacionadas abaixo:
I. estabelecimentos hospitalares;
II. clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;
III. farmácias e laboratórios;
IV. funerárias e serviços relacionados;
V. serviço de segurança pública e privada;

VI. advogados no exercício da profissão;
VII. postos de combustíveis, exclusivamente para abastecimento;
VIII. atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;
IX. supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros.
X. Distribuidores de água e gás.
XI. Setor de Construção civil
XII. Lotéricas, Correspondentes bancários e correios.

§2º Excetua-se do caput do presente artigo os serviços de entrega domiciliar de alimentos e mercadorias (delivery) devidamente identificados até 22h00min.

Art. 2º Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Caracol, a partir de 07 de julho até o dia 20 de julho de 2020, com possibilidade de prorrogação, ficando proibida, também, toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§ 1º Para garantir observância deste decreto fica autorizado o bloqueio e interdição de vias e blitz fiscalizatória em todos os pontos da cidade, conforme orientação da Vigilância em Saúde.
§ 2º Fica proibida a realização de atividades físicas nas vias públicas municipais, independentemente do número de pessoas.
§ 3º Fica proibida a circulação de pessoas em praças públicas e quaisquer locais públicos.
§ 3º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as pessoas que exerçam atividades dispostas no §1º do art. 1º, deste Decreto, bem como no caso de circulação de pessoas para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

Art. 3º As medidas preventivas e restritivas constantes deste Decreto não impedem o desenvolvimento de atividades destinadas à proteção e garantia dos direitos humanos.

Art. 4º O descumprimento das normas previstas neste Decreto ensejará aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal 6.437/77 e demais legislações pertinentes, incluindo a interdição, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades competentes dos fatos que, além de infrações sanitárias, forem tipificados como crime.
§ 1º O descumprimento das normas contidas neste decreto, acarretará multa de 2.000 reais ao infrator. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Capítulo I – DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÀSCARAS

Art. 5º É obrigatória, em todo território do Município de Caracol, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º A utilização de máscara prevista no caput é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas e nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial.

§ 2º Os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus funcionários e colaboradores.

Capítulo II – DO CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE VEICULOS E PESSOAS

Art. 6º Fica estabelecida, no período de 07 de julho até o dia 20 de julho de 2020, a restrição de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas nos municípios de Caracol.

§ 1º Apenas será admitida a circulação de veículos e pessoas que estejam em deslocamento para os fins de:

I - atendimento de necessidades essenciais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e produtos de higiene;

II - obtenção de atendimento ou socorro médico;

III - prestação ou utilização de serviços bancários ou atividades análogas;

IV - deslocamento ao aeroporto e terminais rodoviários;

V - desempenho de atividades e serviços considerados essenciais, indicados no §1º do art. 1º, deste Decreto.

VI - atendimento a intimação ou notificação de autoridade pública, para comparecimento presencial em hora e dia marcados;

VII - condução de menores de idade entre as residências dos responsáveis pela guarda compartilhada.

§ 2º Os deslocamentos autorizados no § 1º podem ter por objetivo o atendimento de necessidades de caráter individual ou o auxílio a pessoa do grupo de risco ou socialmente vulnerável.

§ 3º As pessoas que precisarem sair de casa para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais devem se dirigir a estabelecimentos próximos à sua residência, preferencialmente.

§ 4º Os deslocamentos em veículos particulares, com exceção dos que se destinam a uma finalidade emergencial, em especial a obtenção de atendimento ou socorro médico, somente poderá ser realizado com até 3 (três pessoas) por veículo, inclusive o motorista.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS E DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 7º Os estabelecimentos públicos e privados que exercem as atividades e serviços considerados essenciais, cujo funcionamento está permitido, devem obedecer às regras de redução de circulação de pessoas, de uso de máscaras, de higiene e de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento, e observar as exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde, já em vigor ou que venham a ser editadas.

Art. 8º Os supermercados e estabelecimentos em funcionamento, devem observar as seguintes restrições e adequações:

I - restrição de entrada de número de clientes somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, limitando-se a entrada a 1 (uma) pessoa por entidade familiar;

II - disponibilização de álcool gel na entrada e nos caixas.

III – Os funcionários com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas ou que apresentem febre, falta de ar, dor no corpo, ou qualquer outro sintoma do covid-19 deverão adotar o regime de teletrabalho e permanecer em isolamento domiciliar.

IV – Horário de funcionamento entre 08:00 horas e as 17:00 horas.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de julho de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, CARACOL 05 DE JULHO DE 2020.

GILSON DIAS DE MACEDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL